

## TERMO DE COMPROMISSO

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Ricardo Machado Ruiz, em cumprimento à decisão plenária proferida na Sessão Ordinária de Julgamento nº 516, realizada em 04 de julho de 2012, e a SOUZA CRUZ S.A. – SOUZA CRUZ, neste ato representada por sua Diretora Jurídica, Dra. Maria Alicia Lima Peralta, inscrita na OAB/RJ nº 91.797 e no CPF/MF sob o nº 052.104.557-69, resolvem celebrar Termo de Compromisso em face do Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10, tudo nas seguintes condições e em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 8.884/94 c/c Regimento Interno do CADE.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. As definições a seguir apresentadas têm por fim único e exclusivo a apresentação das cláusulas do presente Termo de Compromisso, não comprometendo o CADE em futuras decisões relacionadas ou não ao Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10.

“ARMAZENAMENTO DE PRODUTO”: significa o armazenamento de PRODUTO pelo PONTO DE VENDA na parte interior do DISPLAY, com função precipuamente de guarda, logística e de conservação de PRODUTO.

“DISPLAY”: significa peça estrutural desenvolvida e instalada no PONTO DE VENDA por empresa fabricante e comercializadora de PRODUTO, e que tem por finalidade a sua EXPOSIÇÃO e/ou MERCHANDISING e/ou ARMAZENAMENTO.

“EMPRESA CONCORRENTE”: significa, em conjunto ou separadamente, quaisquer fabricantes de produtos derivados do tabaco atuais ou que venham a se estabelecer no mercado.

“EXPOSIÇÃO DE PRODUTO”: significa a exibição do PRODUTO armazenado disponível para comercialização permitindo sua visualização fácil e eficiente. Pode ser realizada dentro ou fora de DISPLAY, sendo que, naquele caso, poderá ou não ser viável a depender da estrutura de armazenamento do DISPLAY existente no PONTO DE VENDA, que pode conter uma parte inferior visível ao público (conforme fotos ilustrativas no ANEXO IV).

“MERCHANDISING DE PRODUTO”: significa qualquer técnica de propaganda comercial de PRODUTO, exemplificado, sem limitação, como a colocação de cartazes, anúncios, pôsteres, painéis e embalagens não disponíveis para comercialização, não compreendendo, entretanto, EXPOSIÇÃO DE PRODUTO.

“PONTO DE VENDA”: significa estabelecimento comercial que expõe, comercializa ou venha a comercializar PRODUTO.

“PRODUTO”: produtos derivados do tabaco, exemplificado, sem limitação, por cigarro, cigarrilha e fumo em geral, fabricados pela SOUZA CRUZ e/ou por EMPRESA CONCORRENTE.

*M<sup>o</sup>*



## CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E ABRANGÊNCIA

2.1. O presente Termo de Compromisso tem por objeto definir as condições mediante as quais a SOUZA CRUZ deverá:

2.1.1. Abster-se de firmar todo e qualquer instrumento ou prática contratual que tenha por objeto ou que contenha como disposição a prática de exclusividade de MERCHANDISING DE PRODUTO, de EXPOSIÇÃO DE PRODUTO e/ou de venda de PRODUTO no PONTO DE VENDA. Esta obrigação de abstenção estende-se a todo e qualquer instrumento ou prática contratual, inclusive aos que estabeleçam raio para afixação de peças de MERCHANDISING e/ou EXPOSIÇÃO e/ou VENDA de EMPRESA(S) CONCORRENTE(S).

2.1.2. Alterar todo e qualquer instrumento contratual que tenha por objeto ou que contenha como disposição contratual a prática de exclusividade de MERCHANDISING DE PRODUTO, de EXPOSIÇÃO DE PRODUTO e/ou de venda de PRODUTO no PONTO DE VENDA, tornando esta obrigação de exclusividade sem efeito. Esta obrigação estende-se, inclusive, a todo e qualquer instrumento contratual que estabeleça raio para afixação das peças de EMPRESA(S) CONCORRENTE(S).

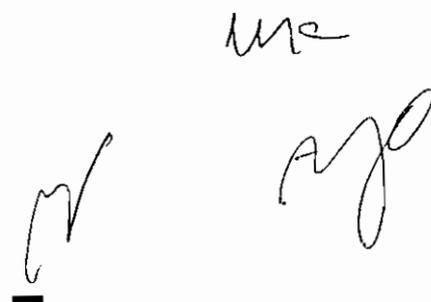
2.1.3. Abster-se de praticar qualquer conduta, independentemente da forma, que tenha por objetivo e/ou efeito impedir o PONTO DE VENDA de realizar: (i) a EXPOSIÇÃO e/ou MERCHANDISING DE PRODUTO no PONTO DE VENDA por EMPRESAS CONCORRENTES; (ii) o ARMAZENAMENTO em DISPLAY da SOUZA CRUZ no PONTO DE VENDA de PRODUTOS de EMPRESAS CONCORRENTES; e (iii) a comercialização de PRODUTOS por EMPRESAS CONCORRENTES no PONTO DE VENDA (aquí compreendidas todas e quaisquer localizações internas ao ponto de venda).

2.2. O presente Termo de Compromisso alcança o processo administrativo nº 08012.003921/2005-10 e, por conseguinte, a totalidade dos fatos, alegações e pedidos constantes no referido feito, ressalvado o item 2.2.1.

2.2.1 A faculdade da Souza Cruz de utilizar integralmente seu próprio DISPLAY para fins de MERCHANDISING DE PRODUTO não é objeto do presente Termo de Compromisso; não havendo, pois, nenhuma emissão de valor quanto à licitude de tal prática.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO

3.1. A SOUZA CRUZ e o CADE reconhecem que a assinatura deste Termo de Compromisso não configura qualquer tipo de análise de mérito, por parte dos signatários, a respeito do objeto da investigação e questões aduzidas no Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10.

Handwritten signatures of the signatories, including a signature that appears to be 'me' and another that appears to be 'ago'.

## CLÁUSULA QUARTA -- DA CESSAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE MERCHANDISING, DE EXPOSIÇÃO E DE VENDA DE PRODUTO

4.1. Para a consecução do objeto deste instrumento, a SOUZA CRUZ assume, de forma definitiva e independentemente do prazo de vigência do presente Termo de Compromisso, as seguintes obrigações:

4.1.1. Abster-se de criar obstáculos ou dificuldades de qualquer natureza, inclusive contratual, para a instalação, por parte de EMPRESA(s) CONCORRENTE(s), de DISPLAY(s), suportes e/ou qualquer peça de MERCHANDISING DE PRODUTO(s) no PONTO DE VENDA, sempre de acordo com a livre conveniência do PONTO DE VENDA. Neste particular, a SOUZA CRUZ se obriga a:

4.1.1.1. Não criar qualquer empecilho -- seja contratual, comercial, financeiro ou físico -- para que EMPRESA CONCORRENTE fixe ou acople DISPLAY junto à área externa contígua ou adjacente ao DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ no PONTO DE VENDA.

4.1.1.2. Não obstruir a visibilidade do DISPLAY instalado pela CONCORRENTE.

4.1.2. Permitir o PONTO DE VENDA de armazenar PRODUTO(s) de EMPRESA(s) CONCORRENTE(s) no interior do DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ.

4.1.3. Não influenciar ou interferir na livre vontade do PONTO DE VENDA para expor PRODUTO(s) de EMPRESA(s) CONCORRENTE(s) como consequência do ARMAZENAMENTO DE PRODUTO no interior do DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ, quando a estrutura do DISPLAY da SOUZA CRUZ tornar possível a EXPOSIÇÃO DE PRODUTO nele armazenado (ANEXO IV).

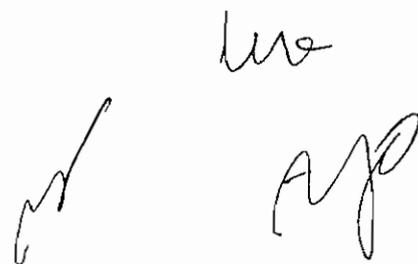
4.2. A EMPRESA CONCORRENTE que possuir DISPLAY fixado ou acoplado ao da SOUZA CRUZ será notificada pela SOUZA CRUZ para removê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, na ocorrência das seguintes hipóteses:

4.2.1. Substituição e/ou remoção do DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ no PONTO DE VENDA por conta de periódica renovação e/ou manutenção do seu próprio DISPLAY.

4.2.2. Término da relação comercial da SOUZA CRUZ com o PONTO DE VENDA, tendo como consequência a remoção do DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ.

4.2.3. Proibição regulatória expressa ao setor de cigarros ou ordem estatal (judicial ou administrativa) à SOUZA CRUZ, que implique a remoção, ainda que temporária, do seu DISPLAY.

4.2.4. Comprometimento da capacidade e incolumidade físico-estrutural do DISPLAY instalado pela SOUZA CRUZ no PONTO DE VENDA por conta do DISPLAY de EMPRESA CONCORRENTE, colocando em risco, sobretudo, a segurança de terceiros.



4.2.5. Obstrução, por parte do DISPLAY de EMPRESA CONCORRENTE, da visibilidade do DISPLAY que tenha sido instalado pela SOUZA CRUZ no PONTO DE VENDA.

4.3. No término do prazo previsto no item 4.2, constatada a inércia da EMPRESA CONCORRENTE, a SOUZA CRUZ poderá retirar o DISPLAY e/ou a peça de MERCHANDISING DE PRODUTO de terceiro, garantindo a sua integridade, devendo proceder a sua imediata entrega ao PONTO DE VENDA para guarda e eventual devolução ao proprietário do DISPLAY e/ou da peça de MERCHANDISING DE PRODUTO.

4.3.1. O CADE não se responsabiliza por eventuais danos causados à integridade dos DISPLAYS da SOUZA CRUZ e/ou de EMPRESAS CONCORRENTES.

4.4. Da homologação do presente Termo de Compromisso pelo CADE, a SOUZA CRUZ se compromete ainda a:

4.4.1. No prazo de 30 (trinta) dias, alterar todo e qualquer instrumento contratual que disponha sobre a locação de espaço para MERCHANDISING DE PRODUTO e/ou para EXPOSIÇÃO DE PRODUTO e/ou VENDA, de forma a contemplar as determinações do item 2.1.2.

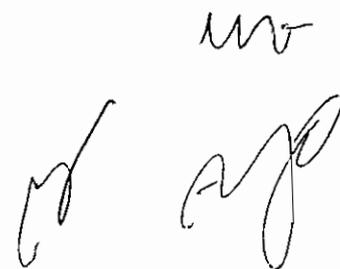
4.4.2. No prazo de 30 (trinta) dias, enviar correspondência, conforme estabelecido no Anexo I, a todos os PONTOS DE VENDA do Brasil atendidos pela SOUZA CRUZ, comunicando-os da possibilidade de exporem, divulgarem e comercializarem livremente PRODUTO(S) de EMPRESA(S) CONCORRENTE(S), da possibilidade de fixarem DISPLAYS de EMPRESA(S) CONCORRENTE(S) junto aos DISPLAYS da SOUZA CRUZ, e da possibilidade de armazenarem PRODUTO de EMPRESA CONCORRENTE no interior dos DISPLAYS da SOUZA CRUZ.

4.4.3. No prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar número de telefone de discagem gratuita ("0800 723 2221") para dirimir quaisquer dúvidas do(S) PONTO(S) DE VENDA(S) ou de qualquer outro interessado sobre os termos do presente acordo. Este serviço deverá permanecer em funcionamento por até 120 (cento e vinte) dias contados da sua disponibilização.

4.4.4. No prazo de 60 (sessenta) dias, fixar, em lugar visível de todos os seus DISPLAYS, a mensagem adesiva prevista no Anexo II.

4.5. A SOUZA CRUZ deverá publicar, com tamanho mínimo de ¼ (um quarto) de página, comunicado previsto no Anexo III, em seis periódicos, um de grande circulação nacional e cinco periódicos de grande circulação regional, um para cada uma das cinco regiões do país, indicados por ela e aceitos pelo CADE, por 02 (dois) dias, sendo que o primeiro deverá ser na edição do primeiro domingo subsequente à homologação do presente termo, e o outro na edição da primeira quarta-feira subsequente.

4.5.1. A SOUZA CRUZ deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, a um clique de distância, em até 02 (dois) dias a contar da homologação do presente termo, o comunicado previsto no Anexo III com íntegra do presente acordo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.



4.6. O disposto no presente Termo de Compromisso não se aplica aos contratos firmados pela COMPROMISSÁRIA, desde que ao menos uma das seguintes características esteja comprovadamente presente:

4.7.1. O estabelecimento comercial seja de titularidade da COMPROMISSÁRIA e/ou de empresas controladas, coligadas, controladoras ou sob controle comum.

4.7.2. A realização da locação de espaço com o propósito específico de promover e comercializar temporariamente PRODUTOS da SOUZA CRUZ e que se dê em caráter pontual e por período específico não superior ao tempo de duração de show, feira, realização artística e/ou evento do gênero, sempre em consonância com as normas regulatórias específicas.

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO AO CADE

5.1. A SOUZA CRUZ se obriga a apresentar ao CADE, em até 05 (cinco) dias, após os respectivos prazos previstos na cláusula 4.4, a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na referida cláusula.

5.1.1. A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.4.1. e 4.4.2. deverá ser realizada na forma prevista no Anexo V, com declaração expressa da SOUZA CRUZ, ou de seus representantes legais, quanto ao cumprimento integral das obrigações.

5.1.2. A comprovação quanto ao cumprimento da obrigação prevista no item 4.4.4. e a comprovação da disponibilização do serviço previsto no item 4.4.3 deverá ser realizada por declaração expressa da SOUZA CRUZ, ou de seus representantes legais, com apresentação de documento probatório que entender necessário.

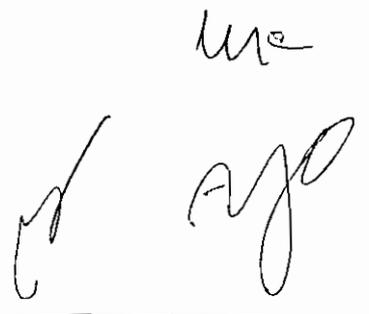
5.2. A SOUZA CRUZ se obriga a apresentar ao CADE, no prazo de até 05 (cinco) dias contados a partir da quarta-feira subsequente à homologação deste Termo, o cumprimento da obrigação contida na cláusula 4.5.

5.3. A SOUZA CRUZ se obriga a apresentar ao CADE, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do serviço previsto na cláusula 4.5.3, relatório acerca do serviço de 0800 prestado.

5.4. A SOUZA CRUZ se obriga a apresentar todos os documentos solicitados pelo CADE no intuito de acompanhar o cumprimento das obrigações determinadas por este Termo de Compromisso.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

6.1 A Compromissária se obriga a recolher ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (“FDD”) contribuição pecuniária no valor de R\$ 2.935.079,28 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil e setenta e nove Reais e vinte e oito centavos), em parcela única até 5 (cinco) dias úteis após a homologação deste TCC pelo CADE.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a small 'me' at the top right, and two larger, more complex signatures below it, one to the left and one to the right.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

### 7.1. Constitui descumprimento parcial do presente termo de compromisso:

7.1.1 A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE da obrigação prevista no item 4.1.1.2, com imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.2. A remoção, injustificada ou sem consentimento prévio do CADE, de DISPLAY de empresas CONCORRENTES em desconformidade com o prazo previsto no item 4.2., com imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.3. A notificação, injustificada ou sem consentimento prévio do CADE, de empresas CONCORRENTE para remoção de DISPLAY de sua propriedade em hipótese estranha às previstas nos itens 4.2.1 a 4.2.5, com imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.4. A remoção, injustificada ou sem consentimento prévio do CADE, de DISPLAY de empresas CONCORRENTES sem a realização da notificação prevista no item 4.2., com imposição de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

7.1.5. O atraso em até 05 (cinco) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, para o cumprimento da obrigação do item 4.4.1., com imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.6. O atraso em até 05 (cinco) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, para o cumprimento da obrigação do item 4.4.2., com imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.7. O atraso na disponibilização do serviço previsto no item 4.4.3. em até 30 (trinta) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, com imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.8. A retirada do serviço previsto no item 4.4.3., antes de completar 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua disponibilização, com imposição de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia antecipado e determinação de restabelecimento do serviço por novo período de 120 (cento e vinte) dias.

7.1.9. O atraso em até 05 (cinco) dias, injustificado e sem consentimento prévio do CADE, para o cumprimento da obrigação do item 4.4.4, com imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.10. O não cumprimento da obrigação do item 4.5., com multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

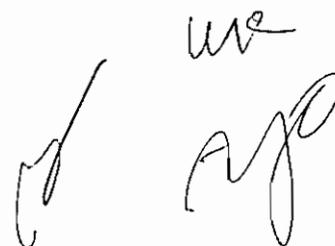
7.1.10.1. No caso do descumprimento previsto no item 7.1.10., a nova publicação deverá ser feita no domingo e na quarta-feira da semana subsequente à originalmente prevista.

7.1.10.2. Em caso de novo atraso será imposta multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

7.1.11. O atraso em até 05 (cinco) dias, injustificado e sem consentimento prévio do CADE, para o cumprimento das obrigações dos itens 5.1. a 5.4., com imposição de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

7.1.12. O atraso em até 05 (cinco) dias, injustificado e sem consentimento prévio do CADE, para o cumprimento da obrigação do item 4.5.1, com imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

7.1.13. A retirada do comunicado previsto no item 4.5.1., antes de completar 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua disponibilização, com imposição de



multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia antecipado e determinação de restabelecimento da disponibilização do comunicado por novo período de 120 (cento e vinte) dias.

7.2. Constitui-se descumprimento total do termo de compromisso:

7.2.1. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações previstas nos itens 4.1.1, 4.1.1.1, 4.1.2 e a 4.1.3, separadamente ou em conjunto;

7.2.2. A permanência, injustificada e sem consentimento prévio do CADE, de situação de obstrução de DISPLAY de EMPRESA CONCORRENTE, nos termos do item 4.1.1.2., após a declaração de descumprimento parcial nos termos do item 7.1.1.

7.2.3. O reiterado descumprimento parcial nos termos dos itens 7.1.1 a 7.1.4, que afete pelo menos 0,1% do total de PONTOS DE VENDA atendidos pela SOUZA CRUZ;

7.2.4. Atrasos superiores aos prazos estipulados como limites para a configuração de descumprimento parcial do termo de compromisso nos itens 7.1.5 a 7.1.12.

7.2.5. O terceiro atraso para o cumprimento da obrigação prevista no item 4.5;

7.2.6. A retirada do serviço previsto no item 4.4.3., antes de completar 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua disponibilização a partir da determinação prevista no item 7.1.8.

7.2.7. A retirada do comunicado previsto no item 4.5.1., antes de completar 120 (cento e vinte) dias contados a partir da determinação prevista no item 7.1.13.

7.3. O atraso por até 10 (dez) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, no recolhimento da contribuição pecuniária estabelecida na Cláusula Sexta, sujeitará a Souza Cruz a uma multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da atualização do valor acordado, pela taxa Selic, até a data de seu efetivo recolhimento.

7.4. Considerar-se-á justificado o descumprimento, total ou parcial, do termo de compromisso somente na ocorrência das seguintes hipóteses:

7.4.1. Preservação da saúde e/ou da integridade física dos consumidores nos PONTOS DE VENDA;

7.4.2. Ocorrência de desastre natural;

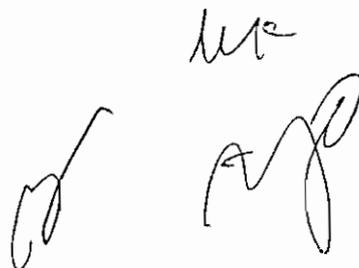
7.4.3. Decretação de calamidade pública;

7.4.4. Cumprimento de normas regulatórias ou demais ordens estatais que se mostrem inconciliáveis com as obrigações deste termo de compromisso.

7.5. Em qualquer caso de descumprimento, total ou parcial, do termo de compromisso por, no entender da SOUZA CRUZ, se configurar alguma das hipóteses previstas no item 7.5., deverá a SOUZA CRUZ comunicar o CADE da ocorrência do fato e apresentar os elementos que comprovem as causas de justificativa do item 7.4.

7.6. Entendendo o CADE a não configuração de hipótese de justificativa a que alude o item 7.4., o descumprimento será considerado injustificado, pelo o que se aplicará a respectiva sanção prevista neste termo de compromisso.

7.7. O não recolhimento da contribuição pecuniária por prazo superior a 10 (dez) dias será interpretado pelo CADE como desídia da SOUZA CRUZ, significando descumprimento total do

The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'A' followed by a vertical stroke. The signature on the right is more complex, starting with a small 'M' or 'L' shape, followed by several loops and a long, sweeping tail that curves upwards.

Termo de Compromisso.

7.8. O eventual descumprimento, parcial ou total, do Termo de Compromisso pela SOUZA CRUZ deverá ser obrigatoriamente declarado pelo Plenário do CADE, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Lei 8.884/1994, sendo resguardado seu direito à ampla defesa na demonstração do cumprimento das obrigações, incluindo a possibilidade de apresentação de provas.

7.9. Constatado o descumprimento total do presente Termo de Compromisso, o Plenário do CADE determinará o prosseguimento do Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10 em relação à SOUZA CRUZ.

7.9.1. A declaração de descumprimento total do Termo de Compromisso implicará a imposição de multa à SOUZA CRUZ no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

7.9.2. A declaração de descumprimento total do Termo de Compromisso não implica a restituição, por parte do CADE, de qualquer quantia paga pela SOUZA CRUZ em decorrência da imposição de multa por descumprimento parcial ou em decorrência do cumprimento da Cláusula Sexta.

7.9.3. A declaração de descumprimento total do Termo de Compromisso não exime a SOUZA CRUZ do pagamento das multas impostas e ainda não recolhidas decorrentes do descumprimento parcial.

7.10. Problemas físicos ou estruturais impostos ao DISPLAY ou à peça de MERCHANDISING DE PRODUTO de EMPRESA CONCORRENTE, em decorrência do procedimento estabelecido no item 4.3., não constitui, por si só, descumprimento do termo de compromisso.

7.11. Os valores recolhidos em razão do descumprimento deste acordo serão revertidos em favor do Fundo de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

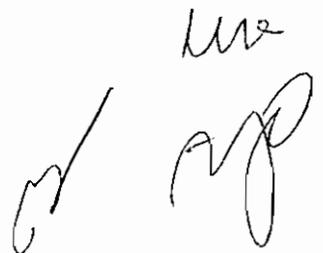
8.1. O presente Termo restará vigente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura e homologação pelo Plenário do CADE, nos termos do artigo 53 c/c artigo 7º, ambos da Lei 8.884/94, salvo se houver alguma obrigação pendente.

8.2. As obrigações previstas na Cláusula Quarta do presente Termo subsistem mesmo após o decurso do prazo previsto na cláusula 8.1.

#### **CLÁUSULA NONA – DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**

9.1. O Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10 ficará suspenso a partir da assinatura e durante todo o período de vigência do presente Termo de Compromisso, sem qualquer decisão de mérito em relação à SOUZA CRUZ.

9.2. Terminado o prazo de vigência assinalado na Cláusula Oitava (supra), e verificada a inexistência de descumprimento das obrigações assumidas, o Processo Administrativo nº



08012.003921/2005-10 será arquivado com relação à SOUZA CRUZ, consoante o artigo 53, inciso 5º da Lei 8.884/94.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXECUÇÃO ESPECÍFICA

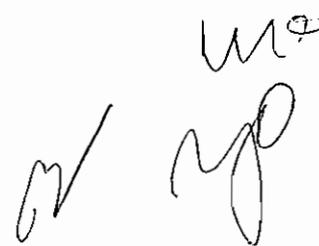
10.1. Este Termo de Compromisso constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 8.884/94, sendo permitida a inclusão em Dívida Ativa, pelo CADE, das eventuais multas devidas em caso de descumprimento.

Afirmando seu interesse pelo cumprimento da Lei nº 8.884/94, reconhecendo o interesse público na assinatura do presente Termo, assim, como pela observância aos postulados constitucionais de participação dos conflitos e eficiência administrativa, atendendo plenamente o disposto na referida Lei, e por estarem de acordo com todos os termos do Termo de Compromisso, o CADE e a SOUZA CRUZ assinam o presente Termo de Compromisso em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, 04 de julho de 2012.

  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE  
Ricardo Machado Ruiz

  
SOUZA CRUZ S.A. – SOUZA CRUZ  
Maria Alicia Lima Peralta



## Anexo I

O cumprimento da obrigação de envio de correspondência aos pontos de venda do Brasil atendidos pela Souza Cruz, prevista na cláusula 4.4.2. do Termo de Compromisso de Cessação, deverá observar os seguintes critérios:

- Aos PONTOS DE VENDA atendidos pela Souza Cruz, e com os quais ela não mantinha, até a data da homologação do presente Termo de Compromisso de Cessação, contratos de exclusividade de merchandising e/ou de exposição e/ou venda deverá ser enviado correspondência com o teor previsto no ANEXO III do TCC.

- Aos PONTOS DE VENDA com os quais a Souza Cruz mantinha, até data da homologação do presente Termo de Compromisso de Cessação, contratos de exclusividade de merchandising e/ou de exposição, deverá ser enviado correspondência conforme o modelo abaixo:



## MODELO

Tendo em vista a celebração, entre a Souza Cruz e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de Termo de Compromisso de Cessação, serve a presente para informar que, a partir do dia XX/XX/2012, a Souza Cruz:

1. deixará de exigir o cumprimento de qualquer obrigação de exclusividade de merchandising e/ou de exposição e/ou venda dentro da área indicada no contrato firmado pelas partes, ficando V.Sa. livre para realizar, se assim desejar, merchandising e/ou exposição e/ou venda de cigarros de outros fabricantes dentro do raio estabelecido no contrato, inclusive nas áreas adjacentes ao display instalado pela Souza Cruz, tornando-se sem efeito toda e qualquer disposição contratual em contrário;
2. não impedirá o acoplamento de displays de concorrentes aos displays da Souza Cruz, desde que não prejudique a visibilidade e a estrutura do display da Souza Cruz;
3. permitirá o armazenamento de cigarros regularmente ofertados por concorrentes da Souza Cruz na parte interior do display (e, portanto, não visível ao consumidor) instalado pela Souza Cruz em seu estabelecimento.

Os itens anteriores não significam qualquer autorização para a prática de merchandising e/ou exposição de produtos fabricados por concorrentes em display instalado pela própria Souza Cruz, o qual continua a ser utilizado apenas pela Souza Cruz.

O Termo de Cessação de Conduta pode ser obtido por meio dos endereços eletrônicos [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br) e [www.souzacruz.com.br](http://www.souzacruz.com.br). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone 0800-7232221, que estará disponível de dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa.



me

### Anexo III

De acordo com o disposto no Termo de Compromisso de Cessação -- TCC firmado em \_\_\_\_ com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica -- CADE, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10, a Souza Cruz S.A. se propôs, de livre vontade, a assumir determinadas obrigações de modo a suspender a sua participação no pólo passivo do aludido processo, que investigava o potencial prejuízo à livre concorrência da prática de exclusividade de exposição e/ou de merchandising em contratos firmados junto a determinados pontos de venda (PDV).

A celebração do TCC não tem o significado de condenação e, de forma geral, é utilizada com o intuito de dirimir controvérsias de direito da concorrência sem a demora e os custos inerentes à tramitação dos processos administrativos, com a consequente antecipação eficiente dos benefícios sociais visados no exercício dos deveres atribuídos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

No presente caso, a Souza Cruz S.A. obrigou-se a retirar dos contratos de locação de espaço (ou quaisquer outros contratos ou práticas) celebrados com os PDV qualquer cláusula que lhe garantisse exclusividade de merchandising e/ou de exposição e/ou venda naqueles estabelecimentos. Tais cláusulas contratuais proibiam que os PDV expusessem produtos ou realizassem merchandising de empresas concorrentes, no estabelecimento como um todo ou em determinadas áreas. Por meio do TCC, a Souza Cruz também se obrigou a permitir o armazenamento de produtos de empresas concorrentes em seus displays e a não criar qualquer empecilho para que estas possam acoplar display próprio junto à área externa contígua ou adjacente ao display instalado no PDV, desde que isto não prejudique a visibilidade e integridade física do display Souza Cruz. A Souza Cruz se comprometeu, por fim, a recolher uma contribuição pecuniária ao Fundo de Direitos Difusos.

O extrato do TCC foi publicado no Diário Oficial da União -- DOU em \_\_\_\_, seção \_\_\_\_, página \_\_\_\_ e se encontra também disponível, na sua íntegra, nos endereços eletrônicos [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br) e [www.souzacruz.com.br](http://www.souzacruz.com.br). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone 0800-7232221, em funcionamento de dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa.



## Anexo II



### **É DIREITO** DO PONTO DE VENDA

- a. Comercializar, expor e também armazenar cigarros de outros fabricantes na parte interior do Display instalado pela Souza Cruz.
- b. Instalar displays de concorrentes em seu estabelecimento e em áreas adjacentes ao Display instalado pela Souza Cruz (\*).

A SOUZA CRUZ SE COMPROMETE A NÃO FIRMAR QUALQUER ACORDO DE EXCLUSIVIDADE DE VENDA, EXPOSIÇÃO E MERCHANDISING COM O PONTO DE VENDA

### **É DEVER** DO PONTO DE VENDA

- a. Não vender produtos a menores de 18 anos.
- b. Expor sempre a tabela de preço em local visível para o consumidor e cumprir o preço mínimo determinado pela Receita Federal conforme Lei n. 12.546/11 e Decreto n. 7.555/11

(\*) Para sua segurança, respeite sempre as características físico-estruturais do Display instalado pela Souza Cruz

Em caso de dúvidas, ligue  
0800 723 2221 entre  
06/07/2012 e 02/11/2012

*Handwritten signature*

# TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA (TCC)

## ANEXO III:

De acordo com o disposto no Termo de Compromisso de Cessação - TCC firmado em 04/07/2012 com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10, a Souza Cruz S.A. se propôs, de livre vontade, a assumir determinadas obrigações de modo a suspender a sua participação no pólo passivo do aludido processo, que investigava o potencial prejuízo à livre concorrência da prática de exclusividade de exposição e/ou de merchandising em contratos firmados junto a determinados pontos de venda (PDV).

A celebração do TCC não tem o significado de condenação e, de forma geral, é utilizada com o intuito de dirimir controvérsias de direito da concorrência sem a demora e os custos inerentes à tramitação dos processos administrativos, com a consequente antecipação eficiente dos benefícios sociais visados no exercício dos deveres atribuídos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

No presente caso, a Souza Cruz S.A. obrigou-se a retirar dos contratos de locação de espaço (ou quaisquer outros contratos ou práticas) celebrados com os PDV qualquer cláusula que lhe garantisse exclusividade de merchandising e/ou de exposição e/ou venda naqueles estabelecimentos. Tais cláusulas contratuais proibiam que os PDV expusessem produtos ou realizassem merchandising de empresas concorrentes, no estabelecimento como um todo ou em determinadas áreas. Por meio do TCC, a Souza Cruz também se obrigou a permitir o armazenamento de produtos de empresas concorrentes em seus displays e a não criar qualquer empecilho para que estas possam acoplar display próprio junto à área externa contígua ou adjacente ao display instalado no PDV, desde que isto não prejudique a visibilidade e integridade física do display Souza Cruz. A Souza Cruz se comprometeu, por fim, a recolher uma contribuição pecuniária ao Fundo de Direitos Difusos.

O extrato do TCC será publicado no Diário Oficial da União - DOU e se encontra também disponível, na sua íntegra, nos endereços eletrônicos [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br) e [www.souzacruz.com.br](http://www.souzacruz.com.br). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone 0800-7232221, em funcionamento de 09/07/2012 a 09/01/2013.





Ministério da Justiça  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

ANEXO IV



\* Parte inferior visível ao público na estrutura de armazenamento do display destacada em vermelho pontilhado

## Anexo V

Rio de Janeiro, XX de XXXX de 2012.

### Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Exmo. Sr. Conselheiro-Relator

Dr. XXXXX

Endereço

Prezado Sr. Conselheiro-Relator,

Consoante o disposto na Cláusula 5.1.1 do Termo de Compromisso firmado no dia 29/05/2012, entre a SOUZA CRUZ S.A. e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), **declaro para os devidos fins que as obrigações previstas nas cláusulas 4.4.1 e 4.4.2 do referido Termo foram perfeitamente cumpridas.**

Para o detalhado controle destas obrigações assumidas pela SOUZA CRUZ, coloca-se à disposição deste Eg. Conselho mídia eletrônica contendo tabela Excel com as seguintes informações:

- a) Nome/Razão Social do PDV atendido pela Souza Cruz.
- b) Endereço completo do PDV.
- c) Existência de prévio contrato de merchandising entre o PDV e a Souza Cruz, especificando se se trata de contrato de locação total ou parcial.
- d) Data de envio da correspondência ao PDV.
- e) Data de recebimento da correspondência pelo PDV.

Sem mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**SOUZA CRUZ S.A.**

